

INEXIGIBILIDADE Nº 025/2023

Processo Administrativo nº: 040.0002338/2023.

Inexigibilidade nº 025/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais para gerenciamento e assessoria técnica com fornecimento de projetos arquitetônicos e complementares, memoriais e planilhas, bem como a fiscalização referente aos serviços destinados à construção do CER IV – Centro especializado de reabilitação, conforme portaria GM/MS nº 1.214/23 e proposta nº 02169.2040001/23-006.

Base legal: Art. 25, inciso II, c/c art.13, incisos I e IV, da lei 8666/93.

Contratado(a): D R E LIMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME (MARZO).

I. Da Caracterização e da Justificativa da Contratação

Primeiramente, cabe destacar que a inexigibilidade de licitação se evidencia a partir da real INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, nos termos do Art. 25, II da Lei 8.666/93, em que dispõe ser inexigível a licitação " para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

O referido Art. 13 do supracitado, elenca entre outras hipóteses, os serviços técnicos profissionais especializados em estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, bem como na fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles.

Além do mais, esta contratação justifica-se pela complexidade das atividades que serão desenvolvidas, pois existe a necessidade do desenvolvimento de serviços de engenharia, arquitetura e serviços técnicos: projetos básicos arquitetônicos e

complementares, fiscalização de obras, orçamentos e planejamento, destinados à construção do Centro Especializado de Reabilitação - CER IV.

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica nas qualificações apresentadas pela mesma.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para caracterização da inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - prestação de serviços de engenharia, arquitetura e serviços técnicos: projetos básicos arquitetônicos e complementares, fiscalização de obras, orçamentos e planejamento - quanto à empresa que se pretende contratar - D R E LIMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME (MARZO) – preenchem os mesmos, como observaremos, a seguir.

II. Da Comprovação da Natureza Singular

Constatamos que a empresa a ser contratada, D R E LIMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME (MARZO), CNPJ: 36.543.678/0001-68, possui especialistas na execução desses serviços, pelas atividades que foram desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações.

Observamos também que a empresa possui muitos anos de mercado na prestação desse tipo de serviço para diversas entidades, sempre aprimorando seus profissionais, e consolidando-se no mercado como uma empresa e profissionais devidamente reconhecido e notório, que prima pela qualidade total de seus serviços.

Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

Com relação à notória especialização, ela se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram semelhantes aos aqui contratados por intermédio de seu profissional, além das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART demonstrando a execução de outros serviços símile, conforme se denota da vasta documentação acostada aos autos, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa, D R E LIMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME.

Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima.

III. Da Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador

Como já foi dito, a escolha recaiu sobre a empresa D R E LIMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME (MARZO), por ser uma empresa com larga experiência no mercado, uma vez que apresenta a conceituação e aplicabilidade, sendo conceituada no desempenho de suas atividades junto à outras entidades, além da sua disponibilidade e conhecimento das necessidades existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desse modo, ficou caracterizado neste processo que se torna inviável a competição em face da singularidade e exclusividade da empresa D R E LIMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME (MARZO), bem como da notória especialização.

Sendo assim, o fornecedor/prestador foi escolhido porque (1) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

IV. Da Justificativa de Preço

O preço total para prestação dos serviços é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Considerando a execução dos projetos arquitetônicos e complementares, memoriais

e planilhas, bem como a realização de visitas técnicas, o valor poderá ser pago em 03(três) parcelas no decorrer da execução e conforme a prestação dos serviços.

Como justificativa de preço, foi realizada uma análise de mercado e verificou-se que os preços estão compatíveis com os demais fornecedores do ramo, além de ter sido feito também um levantamento dos valores de serviços técnicos semelhantes, prestados pela empresa a outros entes.

V. Da Conclusão

Desse modo, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais, a Secretária Municipal de Saúde deste município, nomeada através da portaria nº 337 de 04 de abril de 2022, entende plenamente possível a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais para gerenciamento e assessoria técnica com fornecimento de projetos arquitetônicos e complementares, memoriais e planilhas, bem como a fiscalização referente aos serviços destinados à construção do CER IV – Centro especializado de reabilitação, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, a contratada D R E LIMA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, atende todos os requisitos exigidos pela referida lei para prestação dos serviços de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo anexo a esse procedimento.

Assim, por tudo o que foi apresentado resta demonstrado os requisitos exigidos pelo Art. 26 da Lei nº 8.666/93, ao tempo em encaminhado processo à Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer, determinando a remessa do processo à Comissão Permanente de Licitação para adoção das providências legais.

Floriano-PI, 15 de dezembro de 2023.

Caroline de Almeida Reis
Secretária Municipal de Saúde de Floriano/PI